

MANDADO DE SEGURANÇA — CADUCIDADE DA MEDIDA LIMINAR

— A lei processual tem aplicação imediata, mas não tem efeito retroativo.

— Interpretação da Lei n.º 4.348 de 1964.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 30.264-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 107-H, de 16 de novembro de 1964. "Aprovo. Em 22 de novembro de 1964." (Enc. ao DASP em 1-12-64.)

PARECER

A Divisão de Classificação de Cargos, em face do que dispõe a Lei n.º 4.348, de 1964, solicitou o pronunciamento da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, ambas do DASP, sobre:

"a) se a preempção ou caducidade dos casos de concessão liminar de mandatos de segurança, anteriores a 3-7-64 (data da publicação da dita lei) e ainda não julgados pelos Juizes que deferiram a medida de exceção, deve ser considerada na data da vigência da Lei n.º 4.348, de 1964 ou 90 dias após;

b) se o disposto no art. 5.º, e seu parágrafo único, da mesma lei teria afetado a continuidade dos efeitos de mandatos de segurança concedidos a servidores públicos, na primeira instância, antes de 3-7-64, ou se tais *mandamus* continuarão produzindo efeitos até que seja divulgado o competente julgamento final."

2. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, por seu Diretor, respondeu à primeira indagação afirmando:

"Que as liminares referidas perderam sua eficácia a partir de 3 de julho de 1964, como consequência do princípio contido no art. 5º da mencionada Lei n.º 4.348..."

Em quanto à segunda:

"Que a execução provisória das sentenças deveria ter cessado a 3 de julho

de 1964, em face da norma constante do parágrafo único do art. 5.º, conjugada com o disposto no art. 7.º da mesma lei..."

3. Submetida a matéria à apreciação da d. Consultoria Jurídica do DASP, esta, através do ilustrado Parecer do Dr. Consultor Luís Rodrigues, discordou das opiniões emitidas pela DRJP, alegando, quanto ao prazo de eficácia das liminares, que:

"A lei anterior não estabelecia qualquer prazo de eficácia das liminares em mandado de segurança; a lei nova, no entanto, modificando a anterior, veio introduzir o prazo de 90 dias para duração daquelas; não vejo como negar-se a aplicação da forma processual nova às antigas concessões de liminares em feitos pendentes de julgamento. O fato de, ao entrar em vigor a lei nova, já terem sido ultrapassados 90 dias, nada significa, uma vez que inexistia prazo na lei anterior."

Para concluir:

"Em observância ao preceituado na alínea b do art. 1.º da citada Lei, os 90 dias ali mencionados, no que concerne às liminares concedidas antes da vigência dessa lei processual, devem ter o seu início de contagem a 3-7-64."

E, finalmente, no tocante às sentenças proferidas em mandados de segurança, na vigência da lei velha, mas ainda não transitadas em julgado argumentou:

"A Lei n.º 4.348, de 1964, é uma lei processual nova; tem a sua aplicação imediata, mas esse princípio da imediata aplicação não se confunde com a retroatividade, pois que as normas processuais também obedecem ao postulado da anterioridade da lei."

Em abono a esta sua tese, citou: José Frederico Marques (*Instituições de Direito Processual Civil*, Forense, 1962, 2.^a ed., vol. I, págs. 117, 118 e 119); Lopes da Costa (*Direito Processual Brasileiro*, 2.^a ed., Forense, 1959, vol. I, pág. 256); Manoel Aurelino de Gusmão (*Processo Civil e Comercial*, 4.^a ed., 1939, vol. I, pág. 27); Luiz Martirolo (*Trattato di Diritto Giudizario Civile Italiano*, 5.^a ed., Turfm, 1933, vol. I, págs. 111 e 112).

4. Tendo em vista as dúvidas suscitadas, foi o assunto submetido ao exame desta Consultoria.

5. As dúvidas levantadas são dirimidas com a resposta à seguinte indagação:

— A lei processual tem efeito retroativo, isto é, os atos processuais praticados na vigência da lei revogada, mantêm eficácia depois de promulgada a lei nova?

6. A lei processual tem aplicação imediata, mas não tem efeito retroativo, isto é, os atos processuais praticados sob a lei revogada, mantêm pela eficácia, depois de promulgada a lei nova, embora ditando esta preceitos de conteúdo diferente. Quer dizer, a despeito de a Lei n.º 4348 não permitir medida liminar de mandados de segurança visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagem (art. 5.º), perduram as já deferidas, sob a égide da legislação anterior. Tratando-se de liminar concedida ao tempo da lei antiga, a norma posterior não lhe pode tirar o efeito. *Tampus regit actum*.

7. Acontece, porém, que, em decorrência da aplicação imediata da lei processual, ditas liminares ficaram sujeitas à regra do art. 1.º, letra b, da Lei n.º 4348, desde que esta entrou em vigor, quer dizer, somente terão eficácia pelo prazo de 90 dias (prorrogável por mais 30 dias) a contar da vigência da nova lei. Nem poderia ser de outra forma.

Computar-se o pedido anterior, para efeito deste prazo, e considerarem-se preteritas as liminares em aprêço, como quer a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, do DASP, é pretender-se, *data venia*, a impossível retroatividade dos efeitos da lei. Até Macchiavello, apesar de todo o absolutismo, proclamara no *Princípio: La legge non deve riandare le cose passate, ma sibbene provvedere aale future.*"

8. Por estas mesmas razões, também a Lei n.º 4348 não suspendeu os efeitos das sentenças concessivas de segurança, em casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou de aumento e extensão de vantagens, que lhe são anteriores e cuja execução provisória se iniciara na forma da legislação então em vigor. Outra não é a lição de Carlos Maximiliano:

"Os postulados vigorantes na data da *Sentença* estabelecem as normas processuais, a eficácia e a força executiva da mesma. Prevalece o *verdictum* exarado sob forma antiga, ainda que não tenha passado em julgado, embora seja reformável quanto ao fundo" (*Direito Intemporal* — Editora Freitas Bastos, 1946, pág. 274).

O efeito suspensivo do recurso voluntário ou *ex officio*, interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importa outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, previsto no art. 7.º da lei nova, não retroage para alterar os efeitos dos recursos interpostos na vigência da lei velha.

José Frederico Marques doutrina com inegável acerto:

"Se a lei antiga deu efeito executório imediato a sentença, não importa que a lei nova discipline o assunto de outra forma: uma vez que a sentença foi proferida ao tempo da lei antiga, a norma posterior não lhe pode tirar esse efeito." (*Instituições de Direito Processual Civil*, Forense, 1962, 2.^a ed., vol. I pág. 119).

Também, assim entendo. A Lei n.º 4.348, de 26 de junho dêste ano embora de aplicação imediata não tem efeito retroativo.

É o meu parecer, s. m. j.

Brasília, 16 de novembro de 1964. —
Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-
-Geral da República.